



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO VI — N.º 78

3 de fevereiro - 1979

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

TECIDOS — VENDAS — VENDAS, TAMBÉM, DE CONFECÇÕES PADRONIZADAS E DE CONFECÇÕES SOB MEDIDA — INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS QUE VISAM À COMPATIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ICM E DO ISS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO, MANTIDA A EXIGÊNCIA DE ICM.

#### RELATÓRIO

1. A C. 7.<sup>a</sup> Câmara, em sessão de 17-9-75, por decisão unânime, acompanhando voto do então Relator, o DD. Dr. Waldemar dos Santos, negou provimento ao recurso ordinário do Contribuinte, pelos fundamentos que leio.

2. Trata-se, como se vê, do problema de interpretação das leis tributárias nacionais, na tentativa de se compatibilizar as exigências da regulamentação do ICM e as da regulamentação do ISS com vistas à prática de uma «economia de imposto», legítima na medida em que tal compatibilização se faz de maneira correta e os fatos são apresentados sem burla.

3. Apenas para bem se fixar o quadro, consignamos que a recorrente dedica-se à venda de tecidos, à venda de confecções padronizadas e à venda de confecções sob medida.

4. Quanto a estas últimas, por entender que a «confecção de ternos para os adquirentes de seus tecidos ou para terceiros, ainda que não tenham adquirido a mercadoria em seu estabelecimento» seria sujeita apenas ao ISS, emitia a autuada notas fiscais de vendas, com relação aos tecidos e de serviços, com relação à confecção. Por isto foi autuada.

5. Em seu pedido de revisão alega a interessada que a decisão revisanda divergiu de várias outras, da C. 3.<sup>a</sup> Câmara, proferidas nos procs. DRT-1 n.º 48840/73, DRT-1 n.º 41346/73 e DRT-1 n.º 41347/73, todos em nome da interessada.

6. Processada a revisão requerida, assim se pronunciou a douta Representação Fiscal, pelo Dr. José Carlos de Souza Costa Neves:

«A melhor tese, em nosso entendimento, é aquela que vem escrita no r. voto da lavra do Dr. Waldemar dos Santos.

O que o Contribuinte pretendeu, em verdade, foi estabelecer uma mecânica artificial, em suas operações mercantis, com o fito de furta-se ao pagamento do ICM.»

7. Pede o brilhante patrono da Fazenda o desprovimento do apelo.

#### VOTO

8. A «economia de imposto» é prática legítima, se operada dentro dos estritos termos da lei e desde que os fatos não sejam falseados para propiciar o que então seria a chamada evasão fiscal.

9. No caso em tela, entendo que o Contribuinte agiu ao arrepio das

normas reguladoras do ICM, assim como da disciplina prevista para o ISS (Decreto-lei n.º 406/68, modificado pelo Decreto-lei n.º 834/69).

10. Da forma como agiu, emitindo notas fiscais de vendas para os tecidos por ele vendidos e de serviços para as suas confecções, executadas com tais tecidos, impossibilitou a apuração daquelas operações de confecção pura (tecidos trazidos pelos clientes, de outra origem que não a mesma loja) que seriam sujeitas apenas ao ISS. Aliás, esta última prática tem apenas alegações teóricas, não se escudando em fatos.

11. Assim, entendo que a C. 7.<sup>a</sup> Câmara deu à perlanga a melhor solução, motivo pelo qual nego provimento ao pedido de revisão. As multas já estão revistas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 1977.

a) Fernando José Labre de Franca, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Conhecido o pedido e, no mérito, negado provimento. Vendidos, quanto ao mérito, os Senhores Madio Chiarella, Cyro Penna César Dias e Rosario Benedicto Pellegrini, que davam provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto. Processo DRT-1 n.º 48684/73.